

Art. 8º. Os estabelecimentos avícolas no Estado do Piauí são obrigados a cadastrar-se junto a ADAPI, conforme art. 9º da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 12.680 de 18 de julho de 2007- ADAPI, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Piauí. E os estabelecimentos comerciais de corte e postura, de conformidade com Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007 – MAPA são obrigadas a registrar-se na ADAPI.

Parágrafo único. Ficam obrigados ao cadastramento nesta Agência, todos os estabelecimentos que comercializam aves vivas, mercados públicos, aeroportos ou ponto de pouso, graxarias, zoológicos, abatedouros com inspeção e sem inspeção, sítios de aves migratórias, aves de subsistência próxima às granjas industriais e criações de aves de subsistência com produção acima de 50 (cinquenta) aves.

Art. 9º. A entrada de aves e ovos férteis, oriundos de outros Estados da Federação deve atender as seguintes exigências, instituídas pelo MAPA:

§1º O trânsito interestadual de aves e ovos férteis, descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, deste parágrafo, será autorizado, desde que os espécimes sejam provenientes de estabelecimentos certificados como livres de *Micoplasma* e *Salmonella*, conforme Instrução Normativa SDA nº 44, de 23 de agosto de 2001, e Instrução Normativa SDA nº 78, de 3 de novembro de 2003, e no caso de ratitas, a Instrução Normativa Conjunta SDA/SARC nº 02, de 21 de fevereiro de 2003.

I- granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de bisavós;

II- granjas de bisavós (bisavoseiras) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de avós;

III- granjas de avós (avoseiras) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de matrizes;

IV- granjas de matrizes (matrizeiros) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia, para produção de aves comerciais, matrizes recriadas de até 24 (vinte e quatro) semanas e outros fins;

V- estabelecimentos produtores de frangas para postura comercial (aves com 90 dias de idade);

VI - estabelecimentos de exploração de outras aves, ornamentais ou não, consideradas exóticas ou não, destinadas à reprodução e à produção comercial de carnes, ovos, ou penas, como perus, codornas, galinhas d’angola, avestruzes, emas, emus;

VII - criações comerciais de avestruzes e emas, com produção de ovos férteis e filhotes, de no máximo 90 (noventa) dias de idade;

VIII - ovos claros (produtos de incubatórios), destinados ao uso industrial;
IX - estabelecimentos livres de patógenos específicos ou controlados.

§ 2º A GTA ou o CIS deverá ser emitida por Médico Veterinário Oficial ou credenciado pelo MAPA, quando responsável técnico pelo estabelecimento de origem das aves e ovos férteis, para os itens descritos no § 1º, deste artigo.

§ 3º A partir de data a ser definida pelo DSA, o trânsito interestadual de aves e ovos férteis, abordados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 1o, deste artigo, somente será permitido se o estabelecimento de origem do material for certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 4º A partir de data a ser definida pelo DSA, o CIS para o trânsito interestadual de ovos claros, abordados no inciso VIII, do § 1o, deste artigo, somente será permitido se o estabelecimento de origem do material for certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

Art. 10. A participação de aves, incluindo ratitas, em eventos agropecuários, como feiras, exposições, leilões e outras aglomerações animais, será autorizada somente quando aquelas forem procedentes de estabelecimentos certificados como livres de *Mycoplasma* e *Salmonella*, conforme definido na Instrução Normativa SDA nº 44, de 23 de agosto de 2001, e na Instrução Normativa SDA nº 78, de 3 de novembro de 2003 e, no caso de ratitas, na Instrução Normativa Conjunta SDA/SARC nº 02, de 21 de fevereiro de 2003.

§ 1º É permitida a participação de aves ornamentais passeriformes, exóticas ou não à fauna nacional, em eventos agropecuários, somente quando acompanhadas de GTA emitida por Médico Veterinário Oficial, e de laudo de inspeção sanitária emitido por Médico Veterinário, sem prejuízo das demais exigências legais.

§ 2º A partir de data a ser definida pelo DSA, a participação de aves em eventos agropecuários, incluindo ratitas, somente será autorizada para as aves originárias de estabelecimentos de reprodução, certificados como livres de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 3º Até a data a ser definida pelo DSA, será permitida em eventos agropecuários a entrada aves de estabelecimento não-certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle, somente quando apresentados exames individuais sorológicos negativos para Doença de Newcastle, com validade de 30 (trinta) dias, realizados em laboratório oficial.

Art. 11. Matrizes de descarte oriundas de outras Unidades da Federação que necessitem transitar pelo Estado do Piauí, com destino a outros Estados, deverão estar acompanhadas de GTA emitida por Médico Veterinário Estadual ou Federal, com finalidade obrigatória abate, com destino a estabelecimento abatedouro com registro junto ao Serviço de Inspeção Federal – SIF, bem como possuir permissão prévia do abatedouro de destino, sendo este trânsito realizado com rota definida e identificada no campo 17 da GTA.

§1º No Piauí, não é permitido o abate de aves de descarte de granjas de reprodução (bisavôs, avós e matrizes) e produção (postura comercial) para as diversas espécies de galináceos, meleagrides, avestruz e emas, codornas, aves silvestres, exóticas e coloniais no abatedouro de frango com SIF COAVE, procedentes de outras unidades da Federação, conforme a Portaria Nº 15.204-158/2008- ADAPI, de 28 de abril de 2008.

§2º No descumprimento do Art. 11, §1º, o proprietário ou transportador receberá aplicação de Auto de infração correspondente, retorno dos animais a origem ou sacrifício, nos termos da legislação sanitária em vigor.

Art. 12. Todas as granjas e empresas avícolas participantes do Programa Estadual de Sanidade Avícola devem contar com Médico Veterinário Habilitado, Responsável Técnico.

Art. 13. O Estado se isenta da obrigação de qualquer indenização aos infratores, quando estes, em descumprimento aos termos desta Instrução Normativa, derem causa ao sacrifício de animais.

Art. 14. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ANTÔNIO FILHO

Diretor Geral